



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 1000361-95.2020.5.02.0073

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP

ADVOGADO: LUIZ JOSE DUARTE FILHO

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR

IMPETRADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

73ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| MSCol 1000361-95.2020.5.02.0073

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON

73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Autos nº 1000361-95.2020.5.02.0073

Impetrante: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON - SP

Impetrado(s): DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON - SP impetrou Mandado de Segurança em face do DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, pleiteando, em razão da pandemia do vírus Covid-19, a suspensão das atividades dos servidores da Fundação Procon – SP que dependem de contato direto com o público e dispensa de todos os servidores de comparecimento ao local de trabalho, providenciando o impetrado meios para que seja possibilitada a prestação de serviço à distância.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, conforme decisão de ID. b2f7c4a.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID. e8bd34f e ss.).

Manifestação do Procon/SP (ID. 7811864).

Apresentadas informações pelo impetrado (ID. 3964460).

Manifestação da impetrante (ID. bab5025).

Inconciliados.

Julgamento designado para esta data.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminarmente

- Indeferimento da Petição Inicial

A autorização dos membros da categoria ou dos associados não é requisito essencial para o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, por inteligência das Súmulas 629 e 630 do C. Supremo Tribunal Federal, entendimento pacificado com o qual nos coadunamos.

Logo, não há que se falar em indeferimento da exordial.

Rejeito a preliminar em questão, nestes termos.

II. Mérito

A associação autora impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo a fim de que sejam suspensas as atividades dos servidores da Fundação Procon – SP que dependem de contato direto com o público (atendimento e fiscalização), bem como visando que todos os servidores sejam dispensados de comparecimento ao local de trabalho, providenciando a Fundação ré meios para que seja possibilitada a prestação de serviço à distância.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos formulados pela impetrante “...a fim de manter a decisão de ID. b2f7c4a para que se torne sentença definitiva, atentando-se pelas medidas a serem adotadas pelo PROCON aos trabalhadores que mantiverem suas atividades presenciais fiscalizatórias, consoante os parâmetros acima expostos.”

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o cumprimento da medida liminar deferida na presente, bem como a suspensão de todas as atividades de contato direto com o público e a adoção do regime de teletrabalho, com exceção dos dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados em teletrabalho.

Analiso.

A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus Covid-19 (coronavírus), em 11.3.2019 (fonte: <https://www.paho.org/bra/>). Em 20.3.2020, foi decretado no Brasil estado de calamidade pública.

No dia 26.2.2020 houve confirmação do primeiro caso de Covid-19 no Brasil (fonte: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>).

Neste momento, o Ministério da Saúde informa que Brasil já ultrapassou 28 mil casos e mais de 1.700 mortes (fonte: <https://covid.saude.gov.br/>).

A facilidade de propagação do vírus levou diversos gestores públicos estaduais e municipais a determinar a suspensão das atividades não essenciais em diversas unidades da Federação e

outras políticas de isolamento social a fim de reduzir o crescimento do número de pessoas infectadas.

A Organização Pan-Americana da Saúde determinou que “para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para o trabalho” (Fonte: Folha Informativa - Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus); <https://www.paho.org/bra>).

Como bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho em sua manifestação: “*Diante da indiscutível importância de respeito às medidas adotadas, é necessário ressaltar o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença coronavírus (COVID-19), respeitando-se os direitos das trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares.*”

Não se olvida que a inviolabilidade do direito à vida e à segurança é garantida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O Governo do Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 64.881/2020, estabelecendo a medida de quarentena no Estado nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

[...]

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

[...]

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.”

Como já ponderado na apreciação da tutela de urgência, ainda que as atividades realizadas pela Fundação Procon não se enquadrem legalmente como serviço ou atividade essencial, é inegável que, no atual momento, há inúmeras ocorrências de abuso contra o consumidor noticiadas pela mídia. Em especial, aquelas relacionadas a preços abusivos de produtos e medicamentos para proteção contra o coronavírus e à falta de produtos básicos em supermercados.

O endereço eletrônico da Fundação (www.procon.sp.jus.br) mostra sua atuação não apenas na fiscalização do comércio dos produtos utilizados diretamente para evitar a contaminação pelo

Covid-19, mas em todas as relações de consumo afetadas direta ou indiretamente pela pandemia. Extrai-se do endereço eletrônico da fundação a seguinte informação: “ @proconsp registra mais de 10,5 mil atendimentos relacionados a problemas com o avanço do coronavírus” (fonte: <https://www.procon.sp.gov.br/balanco-covid-19-5/>).

Não há como deixar de observar que o trabalho executado pelos servidores da Fundação Procon tem se mostrado, mais do que nunca, fundamental para a proteção da sociedade e de suas relações de consumo.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID. 3964460), a Fundação Procon-SP publicou Portarias Internas regulamentando o teletrabalho de seus servidores, em consonância com o Decreto Estadual nº 64.864 de 16 de março de 2020. Informou, também, que o regime de teletrabalho apenas não foi implantado para os dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados em teletrabalho. Ainda de acordo com as informações prestadas, aproximadamente 85% de seus servidores estão atuando em regime de teletrabalho.

Posteriormente às informações prestadas, a associação impetrante manifestou-se nos autos (ID. bab5025), requerendo a extensão do regime de teletrabalho aos servidores que atuam na área de fiscalização do Procon-SP.

Desse modo, quanto aos empregados que exercem funções de atendimento direto ao público como nas unidades do Poupatempo e nos Centros de Integração da Cidadania (CIC), resta incontroverso que não mais se encontram realizando atendimento presencial ao público e, assim, ocorreu a perda do objeto da presente ação quanto a estes empregados.

Portanto, resta evidenciado que cessou a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional *preteritido quanto a estes servidores*, importando em parcial perda de objeto do presente mandado de segurança.

Por fim, diversamente do alegado pela impetrante, inviável a realização efetiva da fiscalização de forma remota, sem deslocamento do agente responsável até o local a ser averiguado. Por outro lado, como já ressaltado, a atividade fiscalizatória exercida pelos servidores da Fundação Procon-SP tem se mostrado de grande relevância no atual cenário de pandemia do Covid-19 de modo a inviabilizar a suspensão de tal atividade sem causar manifesto prejuízo à sociedade. Ademais, resta também incontroverso – por se tratar de fato não impugnado na manifestação da impetrante - que a ré afastou de tal atividade os servidores integrantes dos denominados *grupos de risco*, não mais participando da atividade de fiscalização.

Assim, indefiro o pedido no tocante aos funcionários do Procon-SP que trabalham na fiscalização, atividade que deverá ser mantida em regular funcionamento, eis que inviável a sua atuação na modalidade à distância ou *online*.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à suspensão das atividades dos servidores da Fundação Procon – SP que realizam atendimento direto ao público, bem como indefiro o pedido de suspensão das atividades de fiscalização realizadas pelos servidores da Fundação, nos termos do art. 487, I, do CPC e, em consequência, denego o mandado de segurança.

Por corolário, revejo a decisão de ID. b2f7c4a, com base nos fundamentos acima expostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro ***extinto o processo sem resolução de mérito*** nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, quanto à suspensão das atividades dos servidores da impetrada que realizam atendimento direto ao público, bem como revejo a decisão de ID. b2f7c4a para, no mérito, em definitivo, **DENEGAR** a segurança pretendida pela impetrante ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON - SP em face do impetrado DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, com base nos fundamentos acima expostos.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, fixadas sobre o valor da causa (R\$1.000,00).

Intimem-se as partes. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

São Paulo, (na data infra assinada).

JOSIANE GROSSL
Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

JOSIANE GROSSL
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSIANE GROSSL - Juntado em: 22/04/2020 13:18:21 - 94536d6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20042213173377700000174464743?instancia=1>
Número do processo: 1000361-95.2020.5.02.0073
Número do documento: 20042213173377700000174464743